

TC 021.671/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Responsável: Carlos Gonçalves de Sousa Neto – CPF: 405.164.402-25

Advogado ou Procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto – CPF: 405.164.402-25, ex-prefeito do município de Uarini-AM (gestão 2013-2016), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para a execução do PNATE/2015, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini-AM, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, no exercício de 2015.

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE

2. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE foi instituído pela Lei 10.880, de 9/6/2004, tem com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

3. As formas e os prazos de encaminhamento das prestações de contas são as seguintes:

Entidades gestoras	Prazos para encaminhar	Formas de encaminhamento	A quem encaminhar
Unidades Executoras Próprias - UEx (associações de pais e mestres, conselhos escolares, caixas escolares, etc)	Último dia útil de janeiro do ano subsequente ao do recebimento dos recursos	Fisicamente (em papel), acompanhada dos formulários e de toda documentação comprobatória da destinação dada aos recursos	À prefeitura municipal ou secretaria de educação (conforme vinculação da escola)
Entidades Executoras – Eex (prefeituras ou secretarias estaduais e distrital de educação)	30 de abril do ano subsequente ao do recebimento dos recursos	Eletronicamente, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC)	Ao FNDE
Entidades Mantenedoras – EM (associações de pais e amigos dos	30 de abril do ano subsequente ao do recebimento dos	Eletronicamente, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de	Ao FNDE



excepcionais, associações Pestalozzi, etc.)	recursos	Contas (SIGPC)	
---	----------	----------------	--

HISTÓRICO

4. O Termo de Instauração de TCE (Peça 1, p. 1) indica que após a análise da Informação 23/2017–SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, foi verificado prejuízo ao erário oriundo da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2015.

5. De acordo com o Relatório de TCE 223/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 26/04/2017 (Peça 1, p. 58-63), os recursos para a execução do PNATE/2015 foram repassados conforme o quadro a seguir:

Ordem Bancária	Valor	Data
2014OB602488	85,96	30/12/2014
2014OB602501	515,54	30/12/2014
2014OB602499	8.970,52	30/12/2014
2015OB600023	154,66	09/04/2015
2015OB600034	704,56	09/04/2015
2015OB600084	15.620,66	09/04/2015
2015OB600371	15.620,66	14/05/2015
2015OB600409	704,56	14/05/2015
2015OB600151	154,66	14/05/2015
2015OB600692	154,66	05/06/2015
2015OB600776	15.620,66	05/06/2015
2015OB600748	704,56	05/06/2015
2015OB802042	15.620,66	02/07/2015
2015OB802519	704,56	02/07/2015
2015OB802520	154,66	02/07/2015
2015OB805140	704,56	31/07/2015
2015OB805346	15.620,66	03/08/2015
2015OB805356	154,66	03/08/2015

2015OB809779	154,66	02/09/2015
2015OB810213	15.620,66	02/09/2015
2015OB810396	704,56	02/09/2015
2015OB812469	15.620,66	01/10/2015
2015OB812475	704,56	01/10/2015
2015OB812752	154,66	01/10/2015
2015OB816605	154,66	04/11/2015
2015OB816682	704,56	04/11/2015
2015OB816988	15.620,66	04/11/2015

6. O mesmo Relatório de TCE 223/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 26/04/2017 (Peça 1, p. 58-63), aponta como motivo/constatação para a instauração do processo de tomada de contas especial a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNATE/2015.

7. O Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto – CPF: 405.164.402-25, ex-prefeito do município de Uarini-AM (gestão 2013-2016), foi notificado pelo FNDE conforme ofício 26835/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (Peça 1, p. 18).

8. O prefeito eleito para a gestão 2017-2020, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito não foi notificado em nenhum momento, mas apresentou, em 23/05/2017, a prestação de contas referente aos recursos repassados para a execução do PNATE/2015 (Peça 3).

9. A Nota Técnica 22/2017/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 28/11/2017 (Peça 4, p. 2-5), manifestou que a documentação encaminhada, intempestivamente, é suficiente e sugere o levantamento do débito imputado ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto – CPF: 405.164.402-25, ex-prefeito do município de Uarini-AM (gestão 2013-2016)

EXAME TÉCNICO

10. A Nota Técnica 22/2017/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 28/11/2017 (Peça 4, p. 2-5), manifestou que a documentação encaminhada, intempestivamente, é suficiente e sugere o levantamento do débito imputado ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto – CPF: 405.164.402-25, ex-prefeito do município de Uarini-AM (gestão 2013-2016).

11. A Matriz de responsabilização apresenta as seguintes informações (Peça 1, p. 56-57):

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas

Conduta: Deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 28/02/2016, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas conforme disposto na Resolução CD-FNDE-MEC 5, DE 28 de maio de 2015.

Nexo de causalidade: A omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 28/02/2016, resultou em presunção de danos ao Erário pelo valor total repassado, R\$ 141.411,06.

Considerações sobre a responsabilidade do agente: foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, no entanto, o responsável não recolheu aos cofres públicos a importância impugnada, tampouco apresentou documentações que pudesse comprovar a regular aplicação dos recursos.

12. Diante da não manifestação do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto – CPF: 405.164.402-25, ex-prefeito do município de Uarini-AM (gestão 2013-2016), nos autos, já que era o responsável pela apresentação da prestação de contas dos recursos repassados para a execução do PNATE/2015, entende-se que deva ser realizada audiência para que apresente as razões de justificativa do não encaminhamento da prestação de contas no prazo determinado pela Resolução CD-FNDE-MEC 5, DE 28 de maio de 2015.

CONCLUSÃO

13. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto – CPF: 405.164.402-25, ex-prefeito do município de Uarini-AM (gestão 2013-2016), pelo não encaminhamento da prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade para a execução do PNATE/2015, em conformidade com a Resolução CD-FNDE-MEC 5, DE 28 de maio de 2015, sendo que, apesar de não configurar débito, enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (item 11 da seção “Exame Técnico”).

13.1 O prefeito sucessor eleito para a gestão 2017-2020, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito apresentou, em 23/05/2017, a prestação de contas referente aos recursos repassados para a execução do PNATE/2015 (Peça 3) e a Nota Técnica 22/2017/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 28/11/2017 (Peça 4, p. 2-5), manifestou que a documentação encaminhada foi suficiente e sugeriu o levantamento do débito imputado ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto – CPF: 405.164.402-25, ex-prefeito do município de Uarini-AM (gestão 2013-2016).

13.2 Muito embora o débito tenha sido saneado com a aprovação da prestação de contas efetuada pelo prefeito sucessor, subsiste a irregularidade da omissão no dever constitucional de prestar contas por parte do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto – CPF: 405.164.402-25. Deixar de realizar a audiência do Sr. Carlos Gonçalves, além de igualá-lo ao gestor que o faz tempestivamente, ainda abre um perigoso precedente no sentido de incentivar outros gestores a somente prestar contas caso seja instaurada a tomada de contas especial, oportunidade em que prestariam as contas sem que nada lhes acontecesse.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

14. Quando do retorno dos autos, após análises das razões de justificativa, ou no caso de revelia, poderá ser aplicada a multa prevista no artigo 58, da Lei 8.443/92.

ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de audiência do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto – CPF: 405.164.402-25, ex-prefeito do município de Uarini-AM (gestão 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas

Conduta: Deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 28/02/2016, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas conforme disposto na Resolução 5 de 28 de maio de 2015.

Nexo de causalidade: A omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 28/02/2016, resultou em presunção de danos ao Erário pelo valor total repassado, R\$ 141.411,06.

Considerações sobre a responsabilidade do agente: foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da

Constituição Federal, no entanto, o responsável não recolheu aos cofres públicos a importância impugnada, tampouco apresentou documentações que pudesse comprovar a regular aplicação dos recursos.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; Resolução CD-FNDE-MEC 5, de 28 de maio de 2015.

Secex-PR, em 15 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

José Luiz Campos Pinto
TEFC - Matrícula TCU 1855-4